



A C Ó R D Ã O 3^a

Turma

GMABB/Tf/

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APPLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA.

Constatado o desacerto da decisão agravada, o agravo deve ser provido para novo julgamento do agravo de instrumento quanto ao tema em epígrafe.

Agravo de que se conhece e a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APPLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA.

Em face da plausibilidade da indigitada violação ao artigo 511, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o agravo de instrumento deve ser provido para prosseguir na análise do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. APPLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA.

1. Discute-se nos autos acerca do enquadramento sindical da reclamada, _____, de modo a definir se lhe é aplicável a norma coletiva entabulada entre o SINPRO – Sindicato dos Professores de São Paulo e o SIEEESP Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo.

2. A representação sindical se dá, como regra geral, pela atividade preponderante do empregador, cuja definição se encontra disciplinada no §2º do art. 581 da CLT: *"Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional"*.

3. No caso, em que pese a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional, entende-se que a reclamada tem como atividade preponderante ministrar aula de inglês, constituindo-se desse modo em estabelecimento de ensino da língua inglesa, estando por essa razão representada pelo SIEEESP - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, e não pelo Sindilivre - Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo.

4. Nesse passo, aplicável as respectivas normas coletivas da categoria juntadas pelo reclamante, uma vez que a reclamada participou da negociação coletiva, ainda que de forma indireta, por meio de sua associação de classe, circunstância que afasta a aplicação da Súmula nº 374 do TST à hipótese vertente.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº **TST-RR 1000810-92.2019.5.02.0718**, em que é Recorrente _____ e é Recorrida _____.

O reclamante interpõe agravo em face da decisão monocrática proferida pelo Relator, em que se negou provimento ao agravo de instrumento.

Foi concedido prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

D E C I S Ã O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1 - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Observados os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele CONHEÇO.

Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ora agravante: PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.

A Turma asseverou que "as convenções coletivas encartadas pelo reclamante não foram assinadas pelo legítimo representante da categoria econômica à qual pertence a empregadora, são indevidos os pedidos e reflexos pautados em suas cláusulas", decidindo em perfeita consonância com a Súmula nº 374, do TST, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do TST.

DENEGA-SE seguimento.

De início, saliento que deixo de examinar eventual transcendência da causa, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, ocasião em que se restou assentado que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência.

No presente agravo de instrumento, a parte alega que o recurso de revista denegado comporta trânsito. Sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Todavia, do percutiente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, constata-se que a parte não logra demonstrar o desacerto da decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.

Ressalte-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexiste óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento deste juízo ad quem, como na espécie.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corroborada no recente julgado:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO

JURISDICIAL. AGRAVO NÃO PROVADO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explícitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a afirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provado. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica ora efetuada por este Relator, que, no caso concreto, chega à mesma conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência dos argumentos da parte para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Constatado que os motivos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade são bastantes para rechaçar todos os argumentos relevantes deduzidos no recurso, inexiste óbice - e afigura-se eficiente - a incorporação daquelas razões de decidir.

Nessa esteira, inclusive, é a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial precípua para a interpretação da legislação processual comum infraconstitucional:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o atodecisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.029.485/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVADO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Cortede origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça,é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Não destoa desse entendimento este Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados da 3ª Turma:

"A) AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40/TST. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA

126/TST. MOTIVAÇÃO POR ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TÉCNICA PER RELATIONEM. A decisão regional fica mantida por seus próprios fundamentos, registrando-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou em negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88; e 489, II, do CPC/2015. Assim, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora. Agrado de instrumento desprovido. (...) (RRAg-10166-30.2021.5.15.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM . A fundamentação per relationem não importa em ofensa à garantia da fundamentação dos julgados, servindo, ao revés, de homenagem aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao agrado de instrumento. Agrado a que se nega provimento" (AgAIRR-1000163-07.2020.5.02.0090, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023).

Em igual sentido colhem-se recentes julgados de todas as demais Turmas do TST: Ag-AIRR-488-25.2021.5.09.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2023; Ag-AIRR10959-26.2018.5.18.0211, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; AgAIRR-11355-09.2020.5.15.0084, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1178-65.2019.5.22.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1000562-31.2019.5.02.0006, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023; Ag-AIRR-12070009.2006.5.02.0262, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 29/05/2023.

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agravo interno e, não, ao agravo de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que o recurso de revista efetivamente não comporta trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se NEGAR PROVIMENTO ao agrado de instrumento.

Na minuta de agravo interno, o reclamante afirma que o recurso denegado comportava processamento.

Examina-se.

Ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional de origem, a reclamada se trata de estabelecimento de ensino da língua inglesa, integrando assim a categoria econômica representada pelo SIEEESP - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, de maneira que aplicável ao autor as respectivas normas coletivas dessa categoria.

Nesse passo, constatado o desacerto da decisão agravada, o agrado deve ser provido para novo julgamento do agrado de instrumento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agrado, no tópico, para melhor exame do

agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Satisffeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do apelo.

2. MÉRITO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. APlicabilidade de NORMA COLETIVA.

A discussão ora travada nos autos refere-se ao enquadramento sindical da reclamada.

Ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional de origem, a reclamada se trata de estabelecimento de ensino da língua inglesa, integrando assim a categoria econômica representada pelo SIEEESP - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, de maneira que aplicável ao autor as respectivas normas coletivas dessa categoria.

Assim, em face da plausibilidade da indigitada violação ao artigo 511, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para prosseguir no exame do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Satisffeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. APlicabilidade de NORMA COLETIVA.

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA
DO ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO PROFESSOR
DA INAPLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA ACOSTADA AOS AUTOS

A reclamada pretende a reforma da decisão de origem que reconheceu o exercício da função de professor, firmando, em resumo, que o autor não possui habilitação específica e registro junto ao Ministério da Educação, assim como sustenta que não foi representado pelo seu ente sindical nas convenções coletivas juntadas aos autos, firmadas entre o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEEESP/SP e o Sindicato dos Professores no Estado de São Paulo SINPRO/SP, que não lhe são inaplicáveis a teor da Súmula 374. Argumenta, por fim, que é empresa de curso livre de inglês, sendo essa sua atividade preponderante, representada pelo Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE. Pretende exclusão da condenação no pagamento dos direitos previstos no SINPRO.

Com efeito, é importante registrar que o art. 317 da CLT tem natureza meramente formal é esta desvestido de qualquer conteúdo cerceador de direitos trabalhistas, sendo certo que no caso em tela não se discute que se trata de empregado que exercia o magistério, pois é incontroverso que o autor foi contratado para "ensinar inglês".

Ressalte-se, ainda, que embora a recorrente refute o título de professor, denominando o reclamante como instrutor de inglês, o preposto da ré afirmou, em depoimento pessoal: "que reclamante ministrava aulas de inglês, aplicava provas e fazia correção". (id 92a2f9c)

Nesse passo, é forçosa a conclusão de que o reclamante exercia o magistério, na função de professor, ministrando aulas de inglês na escola recorrente.

Em relação à aplicação das normas coletivas acostadas aos autos com a inicial a E. Turma, por maioria, vencido o I. Relator Sorteado, assim decidiu:

O enquadramento sindical, no nosso sistema, é definido através da atividade preponderante do empregador. Nesse diapasão, os empregados se inserem na categoria onde se situam os respectivos empregadores, admitindo exceção apenas na hipótese de existência de categorias diferenciadas, conforme previsão do art. 511 e seus parágrafos da CLT. Ainda, consonte pacífica jurisprudência do C. TST, sedimentada na Súmula n.º 374, "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

No caso, a reclamada possui como finalidade a difusão da cultura inglesa e o ensino da língua inglesa (fls. 550), sendo que a ré sustentou na contestação (fls. 585) que é um estabelecimento de cursos livres, sendo sua representação realizada pelo Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo ("Sindelivre") e a representação de seus empregados é feita pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo (Senalba.). Tal fato é comprovado pelo histórico de contribuições sindicais do Reclamante (fls. 666).

As Convenções Coletivas acostadas aos autos com a inicial às fls. 494/495, 496/497, 498/516, 517/533 são inaplicáveis a reclamada, posto que firmadas entre os Sindicato dos Professores de São Paulo (SINPRO), Federação dos Professores do Estado de São Paulo - FEPESP e os Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - FEEESP, sendo que o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino não representam a reclamada, que é um estabelecimento de curso livre.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino- SINPRO congrega os estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e médio, curso técnico e profissionalizante e pré-vestibular, como consignado nas próprias convenções.

Portanto, as normas coletivas trazidas com a inicial firmadas com o SINPRO são inaplicáveis a reclamada, pois mesmo que se reputa o autor como integrante de categoria profissional diferenciada, nem a reclamada, tampouco seu sindicato, participaram, negociaram ou firmaram normas coletivas com o Sindicato dos Professores de São Paulo (SINPRO), de modo que a ré não pode estar obrigada a cumprir instrumento coletivo do qual não integrou, conforme teor da Súmula 374 do Colendo TST.

No caso, são aplicáveis à reclamada as convenções coletivas trazidas às fls. 667/ 677, 678/688, 689/700, 701/716, 717/733, que foram firmadas entre o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo SINDILIVRE e o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA.

Portanto, a reclamada, por ter sua categoria econômica representada pelo Sindicato dos Cursos Livres de Idiomas do Estado não se sujeita às normas firmadas pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEEESP e Federação dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - FEEESP.

Registre-se, por oportuno, que seria diferente se a norma coletiva fosse firmada entre o SINDILIVRE e o SINPRO, que representa a categoria profissional do reclamante, como ocorre em outros Estados.

Dessa forma, como as convenções coletivas encartadas pelo reclamante não foram assinadas pelo legítimo representante da categoria econômica à qual pertence a empregadora, são indevidos os pedidos e reflexos pautados em suas cláusulas.

Logo, reformo a r. sentença para afastar a aplicação das normas coletivas acostadas aos autos com a inicial, bem como para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais convencionais e reflexos, PLR, indenização adicional para professores com mais de cinquenta anos de idade e, ainda, afastar a aplicação do adicional normativo no cálculo das horas extras deferidas.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante insiste no enquadramento da reclamada como estabelecimento de ensino, e na consequente aplicação das normas coletivas anexadas com a exordial. Aponta violação do art. 511, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Examina-se.

Inicialmente, cumpre salientar que a controvérsia dos autos não diz respeito ao enquadramento sindical do autor na categoria dos professores, que se mostrou controverso, diante da confissão do preposto, no sentido de que o reclamante ministrava aula de inglês, aplicava provas e fazia correção, desempenhando assim a função de professor.

Em todo caso, cabe acrescer, por oportuno que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a habilitação legal e registro no Ministério da Educação, requisitos previstos no artigo 317 da CLT, são meras exigências formais, de modo que, em observância ao princípio da primazia da realidade, constatado que o reclamante efetivamente exercia a função de professor é devido enquadramento na categoria correspondente.

Nesse sentido, os referidos precedentes oriundos da SDI-1/TST:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 . INSTRUTOR DE ENSINO. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. PRIMAZIA DA REALIDADE. Acórdão embargado em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que independentemente da nomenclatura utilizada para a contratação, é a realidade do contrato de trabalho que define o enquadramento do empregado como professor, sendo os requisitos previstos no artigo 317 da CLT - habilitação legal e registro no Ministério da Educação - considerados mera exigência formal para o exercício da profissão. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-130604.2011.5.04.0512, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 13/03/2020).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INSTRUTOR DE CURSO PROFISSIONALIZANTE. SENAI. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. POSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Discute-se, na hipótese, se, para o reconhecimento do enquadramento do empregado como professor seria imprescindível a habilitação legal e o registro no Ministério da Educação. A questão agora em debate já foi decidida por esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em outras oportunidades, em que se adotou o entendimento de que, independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado - professor, instrutor ou técnico -, é a realidade do contrato de trabalho que define a função de magistério e, por consequência, a categoria diferenciada de docente. A não observância de mera exigência formal para o exercício da profissão de professor, no entanto, não afasta o enquadramento pretendido pelo reclamante. A primazia da realidade constitui princípio basilar do Direito do Trabalho. Ao contrário dos contratos civis, o contrato trabalhista tem como pressuposto de existência a situação real em que o trabalhador se encontra, devendo ser desconsideradas as cláusulas contratuais que não se coadunam com a realidade da prestação de serviço. De acordo com os ensinamentos de Américo Plá Rodriguez, o princípio da primazia da realidade está amparado em quatro fundamentos: o princípio da boa-fé; a dignidade da atividade humana; a desigualdade entre as partes contratantes; e a interpretação racional da vontade das partes. Destaca-se, aqui, a boa-fé objetiva, prevista expressamente no artigo 422 do Código Civil, que deve ser observada em qualquer tipo de contrato, segundo a qual os contratantes devem agir com probidade, honestidade e lealdade nas relações sociais e jurídicas. E, ainda, a interpretação racional da vontade das partes, em que a alteração da forma de cumprimento do contrato laboral, quando este é colocado em prática, constitui forma de consentimento tácito quanto à modificação de determinada estipulação contratual. Diante disso, tem-se que, no caso dos autos, não se pode admitir, como pressuposto necessário para o reconhecimento do exercício da profissão de professor, a habilitação legal e o registro no Ministério da Educação. Ressalta-se, por oportuno, que a interpretação de a ausência de habilitação legal e registro no Ministério da Educação, requisito meramente formal, produz o efeito de isentar o empregador, que contratou alguém para dar aulas, de pagar a essa pessoa as vantagens correspondentes à categoria de professores, constantes de normas coletivas de trabalho - efeito danoso de não dar aplicação prática aos preceitos protetivos da Consolidação das Leis do Trabalho, da legislação trabalhista e das normas coletivas de trabalho e incentivar a permanência dessas situações absurdas. Essa interpretação faz perdurar a situação de descumprimento reiterado, além de premiar aquele que deu causa à irregularidade. Assim, evidenciado, nos autos, que o reclamante, efetivamente, exercia a função de professor, não é possível admitir que mera exigência formal, referente à habilitação legal e o registro no Ministério da Educação,

seja óbice para que se reconheça o reclamante como integrante da categoria de professor (precedentes). Embargos conhecidos e

Juntado em: 07/10/2021 11:56:56 - 159c34e desprovidos" (E-ARR-66-32.2015.5.17.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/05/2019).

Dito isso, cabe salientar que a discussão dos autos gira em torno do enquadramento sindical da reclamada, _____, de modo a definir se lhe é aplicável a norma coletiva entabulada entre o SINPRO – Sindicato dos Professores de São Paulo e o SIEEESP - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo.

A representação sindical se dá, como regra geral, pela atividade preponderante do empregador, cuja definição se encontra disciplinada no §2º do art. 581 da CLT, *in verbis*:

Art. 581.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

No caso, em que pesa a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional, entende-se que a reclamada tem como atividade preponderante ministrar aula de inglês, constituindo-se desse modo em estabelecimento de ensino da língua inglesa, estando por essa razão representada pelo SIEEESP - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, e não pelo Sindilivre Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo.

Nesse passo, aplicável as respectivas normas coletivas da categoria juntadas pelo reclamante, uma vez que a reclamada participou da negociação coletiva, ainda que de forma indireta, por meio de sua associação de classe, circunstância que afasta a aplicação da Súmula nº 374 do TST à hipótese vertente.

Assim, merece reforma o acórdão regional para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de benefícios estipulados na norma coletiva dos professores e estabelecimentos de ensino.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do artigo 511, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. MÉRITO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. APlicabilidade de NORMA COLETIVA.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 511, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença que entendeu pelo o enquadramento na categoria dos professores e dos estabelecimentos de ensino, e condenou a reclamada ao pagamento dos respectivos direitos dessa categoria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I – conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para novo julgamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no exame do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 511, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que entendeu pelo o enquadramento na categoria dos professores e dos estabelecimentos de ensino, e condenou a reclamada ao pagamento dos respectivos direitos dessa categoria.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator